

**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****TEMAS 987 E 533 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 1.037.396 E RE Nº 1.057.258)****AMICUS CURIAE: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.br****MEMORIAL**

Responsabilidade civil na Internet. Classificação intermediários clássicos e intermediários ativos. Necessidade de observar que os agentes são diversos em suas características, atuação e modelo de negócio. Adoção da chamada interpretação conforme, preservando a constitucionalidade do artigo 19, do Marco Civil da Internet, com hipóteses de mitigação, modulação de efeitos em situações específicas, abarcadas nas legislações que tutelam o direito penal, eleitoral e os vulneráveis.

Excelentíssimos Ministros,

O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), devidamente admitido como *Amicus Curiae* nas ações constitucionais em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar esclarecimentos com subsídios técnico-jurídicos a essa Egrégia Corte.

O comando normativo disciplinado nos artigos 18 e 19, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) - teve forte inspiração no princípio da inimputabilidade da rede do Decálogo de Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, o qual publicou, em outubro de 2024, uma Nota Pública<sup>1</sup> na qual **ratifica a constitucionalidade do artigo 19, da Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”)**, e **expõe a necessidade da “interpretação conforme” que modula a aplicabilidade de forma sistemática com o ordenamento jurídico brasileiro**, diante da significativa mudança do cenário fático-jurídico e da expansão dos serviços e especificidades ofertadas pelos atores que compõem o ecossistema na Internet<sup>2</sup>.

Logo, o NIC.br em linha com o posicionamento recente do CGI.br, entende ser necessário reforçar as seguintes questões:

**1. CONTEXTUALIZAÇÃO – NECESSIDADE DE RECONHECER AS DIVERSAS ESPÉCIES DE INTERMEDIÁRIOS, MODULANDO A RESPONSABILIDADE DE ACORDO COM A NATUREZA JURÍDICA E ESCOPO DE SUAS ATIVIDADES, NOS LIMITES DA CAPACIDADE TÉCNICA DO SEU SERVIÇO**

O ecossistema da Internet envolve milhares de agentes, de forma que a discussão *sub judice* pode atingir frontalmente uma diversidade de provedores de aplicações que possuem operações e características bastante diferentes e, conseqüentemente, oferecem riscos em distintos graus. Dessa forma, é fundamental na análise de constitucionalidade do artigo 19 a seguinte distinção:

i) **Intermediários “clássicos”**: agentes que atuam na camada de aplicação da Internet exclusivamente em atividades primárias ligadas à infraestrutura da Internet, como simples meio de transporte. Esses agentes se caracterizam por executarem atividades que não interferem no conteúdo de terceiros, podendo ser classificados mais facilmente pelo entendimento de que são passivos ou agnósticos em relação aos conteúdos disponibilizados e produzidos por terceiros na Internet.

<sup>1</sup> <https://cgi.br/esclarecimento/nota-publica-sobre-a-constitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet-no-brasil/>

<sup>2</sup> Esse posicionamento vem em sequência de outra Nota Pública, de 05 de maio 2023, em que já se apontava a possibilidade de responsabilização solidária de intermediários não-neutros quando “a distribuição de conteúdos de terceiros se der por meio de ampliação ou impulsionamento de alcance de conteúdo por meio de pagamento aos provedores de redes sociais e ferramentas de busca”.

ii) **Intermediários ativos**: provedores de aplicação que operam na Internet, para conectar usuários e conteúdos de maneira proativa, possibilitando a interação entre múltiplos atores. Essa intermediação ativa é caracterizada pela intervenção no fluxo informacional, isto é, na entrega dos conteúdos aos destinatários por meio de técnicas como difusão em massa de conteúdos em uma ampla base de usuários e recomendação algorítmica, ranqueamento, incentivo ao engajamento, impulsionamento ou publicidade direcionada. Exemplos desses intermediários que adotam práticas de intervenção ativa nos conteúdos são as chamadas “*big techs*”, como algumas plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de mensageria e ferramentas de busca.

Vale destacar que o próprio artigo 3º, inciso VI, do Marco Civil da Internet - cuja análise de constitucionalidade não está *sub judice* - é claro ao estabelecer que a imputação dos deveres obrigacionais e responsabilização daqueles que atuam no ecossistema da Internet deve ser mensurada nos limites da capacidade técnica de suas respectivas atividades.

Assim, a compreensão entre as diferentes funções de cada agente é fundamental para a **correta atribuição da responsabilidade civil que deve ser interpretada a partir da constitucionalidade do artigo 19**, aplicando-se a técnica de interpretação conforme à Constituição que deve ser estabelecida por esta Corte.

A interpretação conforme à Constituição permite a modulação dos efeitos do mencionado dispositivo para **estabelecer a responsabilidade civil de todos os agentes da Internet quando forem ativos em relação ao conteúdo de terceiros, tendo em vista, ainda, o contexto de poderem gerar mais riscos e danos a sociedade decorrentes das atividades e modelos de negócio praticados.**

Por isso, na qualidade de *Amicus Curiae*, o NIC.br e CGI.br, respeitosamente destacam a importância de se julgar os Temas da Repercussão Geral em epígrafe com cautela, para que essa Suprema Corte não generalize todos os agentes da Internet, mas sim que façam a modulação adequada aos riscos inerentes às atividades desses intermediários ativos, cuja interferência no conteúdo necessariamente atrai um nível de responsabilização especial.

## **2. DA NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ARTIGO 19, DO MARCO CIVIL DA INTERNET, FIXANDO A TESE DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME” E A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DIFERENCIADA PARA OS INTERMEDIÁRIOS “ATIVOS”**

É imprescindível, como solução jurídica justa e equânime, **considerar-se-á a natureza dos diversos agentes -- e não aplicar uma solução única, fechada para todos**, haja vista as diferenças marcantes, em alguns casos até diametralmente opostas de suas atividades institucionais, função social, intuito econômico e modelo de atuação.

A premissa inicial baseia-se na ideia de que, **a priori, deve ser observada a constitucionalidade do artigo 19, do Marco Civil da Internet para os chamados intermediários clássicos**. Contudo, é preciso aprofundar a **técnica de interpretação conforme para estabelecer um regime de responsabilidade civil especial para os qualificados novos “intermediários ativos”** que surgiram e alteraram a situação fática do desenvolvimento da Internet, transcorridos mais de 10 (dez) anos após promulgação de referida legislação.

Outrossim, para evitar a remoção generalizada de conteúdos lícitos, considerando o sopesamento com o direito fundamental de liberdade de expressão, **a responsabilização dos intermediários sem necessidade de decisão judicial tem como condicionante não apenas o envolvimento de intermediários ativos em relação ao conteúdo, mas também a presença de conteúdos que apresentem riscos sistêmicos à sociedade.**

Em outras palavras, a responsabilização destes intermediários ativos deve ocorrer não sobre conteúdos singulares e episódicos, mas deve focar em conteúdos difundidos massivamente e artificialmente, atacando pilares fundamentais da sociedade.

Para caracterizar **o que são riscos sistêmicos**, é preciso avaliar uma série de riscos gerados pelos aqui chamados de intermediários ativos, que têm o potencial de impactar o mundo físico e a sociedade de maneira ampla. Esse alto nível de risco é caracterizado por uma volumosa base de usuários e veiculação massiva e imprevisível de conteúdos geralmente atrelada a sistemas de recomendação algorítmica, que maximizam interações em um ecossistema fechado, somados à exploração abusiva deste ambiente por atores de má-fé. Essa combinação de fatores implicou a ocorrência de diversos danos coletivos observados nos últimos anos, que vão desde desinformação

eleitoral e política com riscos consistentes para a robustez do Estado Democrático de Direito, ou por desinformação sobre vacinas e doenças contagiosas, com impactos consideráveis à saúde pública, dentre tantos outros exemplos conhecidos.

Isto é, a solução jurídica adequada para o caso, ponderando e preservando direitos fundamentais, é manter a vigência, aplicabilidade e eficácia normativa do artigo 19 como regra, excetuada as hipóteses flagrantes de riscos sistêmicos, ou seja, com potencial de vulneração de direitos fundamentais pelas atividades de intermediários “ativos”, como deve ser observado nos seguintes casos:

- (i) configuração de ilícito penal, incluindo ameaças ao Estado Democrático de Direito;
- (ii) veiculação de conteúdo ilícito impulsionado, incluindo desinformação no pleito eleitoral e;
- (iii) violação de direito dos grupos vulnerabilizados consagrados nas legislações extravagantes, a exemplo do Estatuto da Criança e Adolescente; Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentre outros grupos expostos historicamente à vulnerabilidade racial, étnica, econômica, social, religiosa e afins.

Significa dizer que, tendo em vista que tais legislações mencionadas - legislação penal, arcabouço eleitoral e leis de proteção a grupos vulneráveis contemplam sanções e responsabilizações específicas, quando houver violações flagrantes aos direitos assegurados em tais diplomas, **é possível responsabilizar o intermediário ativo pela não adoção de medidas preventivas e mitigatórias na disseminação de conteúdos ilegais gerados por terceiros, mesmo sem ordem judicial**, para a preservação dos direitos fundamentais alheios.

No que contempla a legislação penal, quando a plataforma ao administrar algoritmos de impulsionamento de conteúdo vier a **permitir a veiculação de infração efetivamente tipificada que cause danos a terceiro(s)**, mitiga-se a eficácia do artigo 19 do Marco Civil da Internet, podendo esse agente ser responsabilizado.

Já no que concerne ao pleito eleitoral, tratando-se de preceito fundamental ínsito à própria democracia, a contenção de abusos e ilicitudes na esfera eleitoral igualmente deve ocorrer de forma célere por parte destes intermediários ativos e demais agentes econômicos, protegendo a liberdade de expressão mas vedando abusos e vulnerações aos direitos fundamentais, como já vem sendo estabelecido firmemente pelo arcabouço normativo eleitoral, especialmente frente as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, como por exemplo, mas não se limitando às disposições normativas contidas na Resolução nº 23.732/2024. Nessas hipóteses, ausente a contenção de danos por parte dos intermediários ativos e a inobservância do arcabouço normativo eleitoral, **responde o agente econômico objetivamente, com a flexibilização do artigo 19 do Marco Civil da Internet.**

Lembramos, ademais, que os chamados “grupos vulnerabilizados”, que possuem privilegiada proteção tanto na esfera constitucional, quanto em diplomas infraconstitucionais especiais - v.g. ECA, Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentre outras - e, como tal, novamente a esfera da proteção deve ser prioritária, de modo que **não se pode admitir que empresas afirmem lucros em detrimento de conteúdos vulneradores, impondo o alcance da responsabilização sem a observância do artigo 19 do Marco Civil da Internet.** Incluem-se aqui também conteúdos que impliquem violência de gênero, racismo e outros ilícitos que ataquem populações vulneráveis, geralmente identificados como discursos de ódio que possuem potencial expressivo de difusão na rede, expandido o contexto social de discriminação de grupos e pessoas já vulnerabilizadas.

Em tais hipóteses, que devem ser condicionadas a intermediários ativos, aguardar ordem judicial poderá acarretar graves danos aos direitos fundamentais, de modo que admitir-se-á, para a preservação dos direitos fundamentais, a modulação do artigo 19 do Marco Civil da Internet, permitindo-se a atuação extrajudicial para a contenção dos danos, sem o crivo do Judiciário.

Por fim, vale observar, inclusive, que o próprio Marco Civil da Internet, através do artigo 21, cuja constitucionalidade não encontra-se *sub judice*, já tutela a proteção célere dos direitos fundamentais atrelados à imagem, honra e dignidade da pessoa exposta com cenas de nudez ou de atos sexuais sem o seu consentimento, impondo ao intermediário ativo a remoção extrajudicial mediante simples notificação e sua responsabilização em caso de não observância à solicitação da vítima.

### 3. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Diante da iminência do julgamento dos Temas 533 e 987 em epígrafe, o NIC.br e o CGI.br **ponderam à Egrégia Suprema Corte considerar declarar a constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014, bem como reforcem a modulação em sua aplicação através da “interpretação conforme”, notadamente para diferenciar os agentes e responsabilizá-los adequadamente de acordo com suas atividades e com os riscos que apresentam para a sociedade.**

De São Paulo para Brasília/DF, 7 de novembro de 2024



RAQUEL FORTES GATTO  
OAB/SP N° 248.613



DIEGO SÍGOLI DOMINGUES  
DIEGO SÍGOLI DOMINGUES  
OAB/SP N° 331.778

VICENTE COELHO ARAÚJO  
OAB/DF N° 13.134



KAREN RANIELLI BORGES  
KAREN RANIELLI BORGES  
OAB/SP N° 276.222

PEDRO DE PERDIGÃO LANA  
OAB/PR N° 90.600